

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE****1ª TURMA RECURSAL**

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0817576-21.2025.8.20.5124 Polo ativo -----
----- e outros RAPHAEL DE ALMEIDA ARAUJO, RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR, RIAN FELLIPE RODRIGUES SOARES FERNANDES, RAMON VERISSIMO VIEIRA, PAULA RENATA DE OLIVEIRA GOMES, THAYS LETICIA BRAGA PEREIRA, MARIA RUTHIANE BASILIO RAMALHO, JUCY ELLEN DE LIMA ESTEVAM INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL e Polo passivo outros Advogado(s):DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

Advogado(s):

RELATOR: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: RECURSO
INOMINADO. DIREITO
ADMINISTRATIVO.
CONCURSO PÚBLICO
ESTADUAL. MAGISTÉRIO
DA SEEC/RN.
PROFESSOR DE
SOCIOLOGIA – 4ª DIREC.
COTAS RACIAIS.
HETEROIDENTIFICAÇÃO.
CONTROLE
JURISDICIONAL DE
LEGALIDADE. TEMA
1.420/STF. ATO DE
EXCLUSÃO COM

MOTIVAÇÃO GENÉRICA E
NÃO INDIVIDUALIZADA.
AUSÊNCIA DE
ENFRENTAMENTO DAS
PROVAS APRESENTADAS
PELO CANDIDATO.
DÚVIDA RAZOÁVEL
QUANTO À LEGALIDADE
DO INDEFERIMENTO.
REINCLUSÃO NA LISTA DE
CANDIDATOS COTISTAS.
CONTINUIDADE NAS
ETAPAS DO CERTAME.
SENTENÇA REFORMADA.
RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso inominado interposto por candidato contra sentença que, em ação ordinária cumulada com pedido de tutela de urgência, julgou improcedente o pedido de nulidade do ato administrativo que indeferiu sua autodeclaração como pessoa parda no concurso público regido pelo Edital nº 01/2024SEEC/RN, para o cargo de Professor de Sociologia – 4ª

DIREC.

2. A sentença entendeu que apretensão implicaria indevida substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário, diante da ausência de demonstração de ilegalidade, inconstitucionalidade ou violação ao edital.

3. Em suas razões recursais, o candidato sustenta que não pretende a revisão do mérito administrativo, mas o controle de legalidade do ato de exclusão, em razão de motivação genérica, contradição na avaliação dos traços fenotípicos e ausência de análise individualizada das fotografias, do laudo antropológico e de reconhecimentos anteriores como candidato cotista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o ato administrativo que excluiu o recorrente da lista de candidatos concorrentes às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas observou os requisitos de legalidade, especialmente quanto à motivação, ao contraditório, à ampla defesa e à análise individualizada dos elementos apresentados no procedimento de heteroidentificação.

III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O procedimento de heteroidentificação é legítimo e constitucional como mecanismo de controle das políticas afirmativas e de prevenção a fraudes, desde que observados a dignidade da pessoa humana, o contraditório, a ampla defesa e a motivação dos atos administrativos.

6. A partir dessa premissa, o Tema 1.420/STF admite o controle jurisdicional do ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem

às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, para garantia do contraditório e da ampla defesa.

7. Do mesmo modo, o Tema 485/STF não impede esse controle quando se discute ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois a vedação recai apenas sobre a substituição do mérito técnico da banca examinadora pelo Poder Judiciário.

8. No caso concreto, contudo, o vício identificado não decorre de mera discordância do candidato quanto ao resultado da comissão, mas da insuficiência da motivação administrativa. Com efeito, a decisão inicial registrou que dois membros reconheceram a presença de lábios grossos, enquanto a decisão recursal

afirmou, sem explicação adicional, a existência de “lábios finos, nariz mediano e tom de pele clara”.

9. Nesse contexto, a contradição entre os fundamentos adotados nas etapas administrativa e recursal exigia motivação reforçada, sobretudo porque o recurso administrativo apontou elementos concretos que demandavam enfrentamento específico pela comissão responsável pela revisão do ato. A ausência de explicação mínima sobre a alteração ou desconsideração do traço anteriormente reconhecido compromete a transparência do procedimento e a possibilidade de controle da legalidade do ato.

10. Além disso, expressões genéricas como “nariz mediano”, “tom de pele clara” e “sem fenotípicos negroides”, desacompanhadas de análise individualizada, critérios minimamente verificáveis ou resposta às

provas apresentadas, não permitem compreender de modo suficiente as razões da exclusão nem asseguram contraditório efetivo.

11. Por sua vez, a Lei Estadual nº 11.015/2021 assegura reserva de vagas às negras e aos negros nos concursos públicos estaduais, admite a participação de candidatos autodeclarados pretos ou pardos conforme o critério do IBGE e permite a adoção de critérios complementares à autodeclaração. Essa autorização, entretanto, não dispensa motivação transparente, individualizada e compatível com os elementos produzidos no procedimento.

12. No mesmo sentido, o laudo antropológico, as fotografias e os reconhecimentos anteriores

do recorrente como candidato cotista não vinculam

automaticamente a comissão do presente concurso, mas constituem elementos relevantes para aferir a suficiência da motivação administrativa e a razoabilidade do ato de exclusão. Assim, embora tais documentos não substituam a heteroidentificação prevista no edital, sua existência impunha resposta administrativa minimamente concreta.

13. Diante desse quadro, a sentença deve ser reformada, pois a intervenção judicial, na hipótese, não substitui a comissão de heteroidentificação, limitandose a reconhecer a nulidade de ato administrativo fundado em motivação genérica, contraditória e insuficiente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar procedentes

os pedidos, declarando a nulidade do ato administrativo que excluiu o recorrente das vagas reservadas a candidatos pretos e pardos no concurso público regido pelo Edital nº 01/2024-SEEC/RN, com sua reinclusão na lista de candidatos aprovados como cotista para o cargo de Professor de Sociologia – 4ª DIREC e continuidade nas etapas subsequentes do certame, conforme sua classificação e as demais regras editalícias.

Tese de julgamento: “1. O Poder Judiciário pode exercer controle de legalidade sobre ato de heteroidentificação em concurso público, sem substituir o mérito técnico da comissão, quando houver alegação de violação à motivação, ao contraditório e à

ampla defesa. 2. É nulo o ato administrativo de exclusão de candidato das vagas reservadas a pessoas pretas e pardas quando a decisão se apoia em motivação genérica, contraditória e não individualizada, sem enfrentamento concreto das provas relevantes apresentadas no procedimento administrativo. 3. Laudo antropológico, fotografias e reconhecimentos anteriores como cotista não vinculam automaticamente a comissão de heteroidentificação, mas devem ser considerados para aferição da suficiência da motivação e da razoabilidade do ato de exclusão.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 5º, LIV e LV, e 37, caput; Lei Estadual nº 11.015/2021, arts. 1º, 2º e 4º; Lei nº 9.099/1995, art. 55.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 186/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 26.04.2012; STF, ADC nº 41/DF, Rel. Min. Luís Roberto

Barroso, Plenário, j.
08.06.2017; STF, RE nº
632.853/CE, Rel. Min. Gilmar
Mendes, Plenário, j.
23.04.2015, Tema 485; STF,

ARE nº 1.553.243/CE, Rel.
Min. Presidente, Plenário
Virtual, Tema 1.420.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso nominado e dar-lhe provimento, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos, declarando a nulidade do ato administrativo que excluiu ----- das vagas reservadas a candidatos pretos e pardos no concurso público regido pelo Edital nº 01/2024-SEEC/RN, determinando sua reinclusão na lista de candidatos aprovados como cotista para o cargo de Professor de Sociologia – 4ª DIREC e assegurando sua continuidade nas etapas subsequentes do certame, nos termos do voto relator.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios sucumbenciais, em razão do parcial provimento do recurso, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Natal, data do sistema.

KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

Juiz Relator

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto por ----- contra sentença proferida nos autos da ação ordinária cumulada com pedido de tutela de urgência ajuizada em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, em que se postulou a nulidade do ato administrativo que indeferiu sua autodeclaração como pessoa parda no concurso público regido pelo Edital nº 01/2024SEEC/RN, para o cargo de Professor de Sociologia – 4ª DIREC, com a consequente reinclusão na lista de candidatos aprovados como cotista e continuidade nas demais etapas do certame.
2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que a pretensão autoral implicaria indevida substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário, por não ter sido demonstrada ilegalidade, inconstitucionalidade ou violação ao edital capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato praticado pela comissão de heteroidentificação.
3. Em suas razões recursais, a parte autora sustenta que não pretende a substituição do mérito administrativo da banca, mas o controle jurisdicional de legalidade do ato de exclusão, diante da motivação genérica e insuficiente adotada no procedimento de heteroidentificação. Alega, ainda, a existência de contradição na avaliação dos traços fenotípicos, a ausência de análise individualizada das fotografias, do laudo antropológico e dos reconhecimentos anteriores como candidato cotista, requerendo a reforma da sentença para sua reinclusão na lista de candidatos aprovados nas vagas reservadas a pessoas pretas e pardas.
4. Contrarrazões apresentadas pela FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, nas quais requer a manutenção da sentença, ao argumento de que o procedimento observou as regras editalícias, que a comissão de

heteroidentificação possui autonomia técnica para aferição dos critérios fenotípicos e que não houve ilegalidade, abuso ou arbitrariedade aptos a justificar a intervenção judicial.

5. É o relatório.

II – VOTO

6. Verificados os pressupostos de admissibilidade recursal, constato que o presente recurso preenche todos os requisitos legais para o seu conhecimento. Defiro, ademais, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte recorrente.

7. A controvérsia recursal consiste em definir se deve ser mantido o ato administrativo que excluiu o recorrente da lista de candidatos concorrentes às vagas reservadas a pessoas pretas ou pardas no concurso público regido pelo Edital nº 01/2024-SEEC/RN, para o cargo de Professor de Sociologia – 4ª DIREC, ou se a sentença deve ser reformada para reconhecer a nulidade do ato e determinar sua reinclusão na lista de candidatos aprovados como cotista.

8. De início, registra-se que o procedimento de heteroidentificação é, em tese, legítimo e constitucional, por constituir mecanismo idôneo de controle das políticas afirmativas e de prevenção a fraudes, desde que observados a dignidade da pessoa humana, o contraditório, a ampla defesa e a motivação dos atos administrativos. Essa compreensão decorre da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 186 e na ADC nº 41, julgados nos quais se reconheceu a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa e a legitimidade da utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação.

9. Todavia, a legitimidade abstrata da heteroidentificação não torna o ato administrativo imune ao controle jurisdicional de legalidade, pois o Poder Judiciário, embora não substitua a banca examinadora no mérito técnico da avaliação, pode verificar se o procedimento observou os parâmetros constitucionais, legais e editalícios aplicáveis, especialmente quanto à motivação, ao contraditório, à ampla defesa e à congruência entre as razões adotadas e a conclusão administrativa.

10. Nesse sentido, o Tema 1.420/STF estabelece que o Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público, para garantia do contraditório e da ampla defesa, além de reconhecer a natureza fática da controvérsia relacionada à adequação dos critérios e dos fundamentos do ato de exclusão. Do mesmo modo, o Tema 485/STF, embora frequentemente invocado em matéria de concursos públicos para limitar a intervenção judicial no mérito das bancas examinadoras, não impede o controle jurisdicional diante de ilegalidade ou inconstitucionalidade, afastando-se a compreensão de que a comissão estaria protegida por uma zona de absoluta insindicabilidade.

11. No caso concreto, o vício não reside na mera discordância do candidato quanto ao resultado da comissão, mas na insuficiência da motivação apresentada para sua exclusão das vagas reservadas, uma vez que a fundamentação inicial limitou-se a afirmar que o candidato não possuiria conjunto de fenótipos característicos de pessoa negra, embora o próprio ato tenha registrado que dois membros reconheceram a presença de lábios grossos. Posteriormente, no julgamento do recurso administrativo, a resposta

foi reduzida à afirmação de que o candidato apresentava “lábios finos, nariz mediano e tom de pele clara”, sem enfrentamento concreto das razões recursais, das fotografias, do laudo antropológico e dos reconhecimentos anteriores juntados aos autos.

12. Essa contradição mostra-se relevante, pois, se a decisão inicial registrou que dois membros reconheceram lábios grossos e a decisão recursal passou a afirmar, sem explicação adicional, a presença de lábios finos, havia dever reforçado de motivação, especialmente porque a alteração ou desconsideração desse elemento exigia exposição mínima das razões pelas quais o traço inicialmente reconhecido por parcela da comissão deixou de ser considerado suficiente, ou mesmo existente, na etapa recursal.

13. Além disso, a motivação utilizada pela banca não apresenta análise individualizada suficiente, pois expressões como “nariz mediano”, “tom de pele clara” e “sem fenotípicos negroides”, desacompanhadas de critérios objetivos, comparação técnica ou justificativa específica, não permitem ao candidato compreender adequadamente os fundamentos da exclusão nem exercer contraditório efetivo. Em matéria sensível, relacionada ao acesso à política afirmativa legalmente prevista, a fundamentação não pode ser meramente conclusiva, sobretudo quando há elementos nos autos capazes de exigir resposta administrativa mais densa.

14. Por sua vez, a Lei Estadual nº 11.015/2021 assegura reserva de no mínimo 20% das vagas oferecidas em concursos públicos estaduais às negras e aos negros, permite a participação de candidatos que se autodeclarem pretos ou pardos conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo IBGE e autoriza a adoção de critérios complementares à autodeclaração, inclusive por comissão de confirmação do pertencimento racial declarado,

desde que o procedimento seja transparente e previamente estruturado. Desse regime normativo decorre que a comissão pode controlar a autodeclaração, mas o ato de exclusão deve ser motivado de forma suficiente, individualizada e compatível com o conjunto probatório produzido.

15. No caso, o conjunto dos autos revela dúvida razoável quanto à correção do ato excludente, pois o recorrente juntou laudo antropológico (id.39004052) concluindo pelo enquadramento no fenótipo socialmente reconhecido como pardo no contexto brasileiro, apresentou fotografias (id.39004051) e comprovou reconhecimentos anteriores em procedimentos seletivos (ids. 39004054, 39004055, 39004056) que envolveram ações afirmativas. Tais documentos não vinculam automaticamente a comissão do presente concurso nem substituem o procedimento de heteroidentificação previsto no edital, mas constituem elementos probatórios relevantes para aferir a suficiência da motivação administrativa e a razoabilidade da exclusão.

16. Dessa forma, a sentença recorrida partiu de premissa excessivamente ampla ao afirmar que a pretensão autoral equivaleria a reexame do mérito administrativo, pois a intervenção judicial, na hipótese, não consiste em substituir a banca examinadora, mas em reconhecer que a exclusão do candidato das vagas reservadas foi amparada em motivação genérica, contraditória e insuficiente, sem enfrentamento concreto de elementos probatórios aptos a infirmar a presunção de legitimidade do ato.

17. Por fim, a orientação ora adotada harmoniza-se com o entendimento desta Primeira Turma Recursal em casos análogos, conforme precedentes indicados pela parte recorrente e pelo próprio debate processual. Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA. CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGALIDADE. REINCLUSÃO EM LISTA DE COTISTAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado interposto pela FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS e pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra sentença que, em ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer, declarou a nulidade do ato de heteroidentificação que excluiu a autora do sistema de cotas raciais em concurso público, determinando sua reinclusão como candidata cotista e assegurando sua continuidade nas demais fases do certame. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o ato administrativo de heteroidentificação que excluiu a candidata do sistema de cotas raciais observou os requisitos de legalidade, especialmente quanto à motivação; (ii) estabelecer se é cabível o controle jurisdicional sobre o referido ato sem violação ao mérito administrativo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Judiciário exerce controle de legalidade sobre atos administrativos de bancas examinadoras, inclusive em procedimentos de heteroidentificação, para verificar motivação, observância do contraditório e respeito às normas legais e editalícias. 4. O ato administrativo impugnado apresenta motivação genérica e insuficiente, ao se limitar a referências abstratas a características fenotípicas, sem análise individualizada da candidata. 5. A ausência de fundamentação adequada viola o dever constitucional de motivação dos atos administrativos, especialmente em matéria sensível como políticas afirmativas. 6. A comissão de heteroidentificação desconsidera elementos

probatórios apresentados pela candidata, inclusive documentação e fotografias, sem enfrentamento concreto dessas provas. 7. O parecer ministerial reconhece a condição da autora como pessoa parda, evidenciando erro na premissa adotada pela comissão. 8. A interpretação restritiva adotada pela comissão contraria a legislação estadual e o edital, que contemplam candidatos pretos e pardos conforme classificação do IBGE. 9. A nulidade do ato decorre de vícios de motivação, de desconsideração de provas e de inadequação aos parâmetros legais, legitimando a intervenção judicial sem incursão no mérito administrativo. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso acima identificado, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos e negarlhes provimento, confirmando-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação da FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV em custas processuais e condenação de ambos os recorrentes em honorários advocatícios, fixados no valor de 1 (um) salário-mínimo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, 0907259-50.2025.8.20.5001, Mag. JOAO AFONSO MORAIS PORDEUS, 1ª Turma Recursal, JULGADO em 01/07/2026, PUBLICADO em 01/07/2026)”

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS A CANDIDATOS PRETOS E PARDOS (PPP). PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA DO ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA

ORIGEM PARA ASSEGURAR PERMANÊNCIA PROVISÓRIA NO CERTAME. CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE.

POSSIBILIDADE. MEDIDA REVERSÍVEL. DECISÃO MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I – CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar que a banca examinadora motive o ato de exclusão de candidata do sistema de cotas (PPP) e assegure sua permanência provisória no concurso público, com posse condicionada ao trânsito em julgado. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificar se a decisão que determinou a motivação do ato administrativo de heteroidentificação e a permanência provisória da candidata no certame configura indevida intervenção no mérito administrativo ou se se insere no âmbito do controle judicial de legalidade. III – RAZÕES DE DECIDIR O controle jurisdicional de atos administrativos em concurso público limita-se à verificação da legalidade e da observância dos princípios constitucionais. A exigência de motivação adequada decorre do art. 37 da Constituição Federal e constitui garantia do contraditório e da ampla defesa. A decisão agravada não substituiu o juízo técnico da comissão de heteroidentificação, limitando-se a exigir fundamentação idônea e a assegurar participação provisória da candidata, medida reversível e proporcional. Ausência de risco à Administração e presença do perigo inverso à candidata. IV – DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: É cabível o controle judicial da legalidade e da motivação do ato administrativo de heteroidentificação em concurso público, sendo legítima a tutela provisória que assegura a permanência do candidato no certame quando evidenciada, em cognição sumária, a ausência de fundamentação adequada, sem que isso implique substituição do

mérito técnico da banca examinadora. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, 0801841-57.2025.8.20.9000, Mag. KLAUS CLEBER MORAIS DE

MENDONCA, 1ª Turma Recursal, JULGADO em 23/04/2026, PUBLICADO em 28/04/2026)"

18. Nesse contexto, reconhecida a nulidade do ato administrativo de exclusão, a consequência adequada é a reforma da sentença para determinar a reinclusão do recorrente na lista de candidatos aprovados como cotista, relativamente ao cargo de Professor de Sociologia – 4ª DIREC, assegurando-lhe a continuidade nas demais etapas do certame, observadas as regras editalícias e a ordem de classificação.
19. A medida não implica nomeação automática, posse imediata ou preterição definitiva de terceiros fora dos parâmetros do edital, mas apenas restabelece a participação do candidato na lista reservada, afastando ato administrativo viciado e permitindo o regular prosseguimento do certame quanto a ele, sem os efeitos da exclusão ilegal.
20. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso inominado, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos, a fim de declarar a nulidade do ato administrativo que excluiu -----
----- das vagas reservadas a candidatos pretos e pardos no concurso público regido pelo Edital nº 01/2024-SEEC/RN, determinando sua reinclusão na lista de candidatos aprovados como cotista para o cargo de Professor de Sociologia – 4ª DIREC e assegurando sua continuidade nas etapas subsequentes do certame, conforme sua classificação e as demais regras editalícias.
21. Diante do provimento do recurso, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

22. É o meu voto.

Natal/RN, data do sistema.

KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

JUIZ RELATOR

Natal/RN, 9 de Setembro de 2026.

Assinado eletronicamente por: KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONCA

13/09/2026 17:11:46

26091317114658

<https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 41595270

IMPRIMIR

GERAR PDF